



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.817 - SP (2012/0030511-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A desconstituição da premissa lançada pela Corte local no sentido de que não houve a comprovação de autorização de descontos em conta-corrente relativos a empréstimo demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*
- 2. Agravo regimental desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.817 - SP (2012/0030511-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . " (e-STJ fl. 153).

Nas razões do regimental, a instituição financeira agravante sustenta que "não há questão fática a ser analisada, mas sim a análise, por este Superior Tribunal, no que diz respeito à violação do artigo 188, I do Código Civil" ao fundamento de que "o agravado esteve ciente dos termos e condições estabelecidos, no momento da anuência contratual, que possuía previsão de descontos em conta corrente referentes a saldo devedores" (e-STJ fl. 161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.817 - SP (2012/0030511-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial ajuizado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 119/128).

No recurso especial, sustenta, a instituição financeira recorrente, violação aos seguintes dispositivos de lei federal: (a) artigo 525, II do Código de Processo Civil ao fundamento de não ser requisito de admissibilidade do agravo de instrumento a cópia de todos os documentos presentes nos autos, bem como que, à solução da controvérsia, basta a interpretação da lei ao caso concreto; e (b) artigo 188, I do Código Civil porquanto "age no estrito cumprimento de dever legal de praticar um direito inerente à sua condição de credor, vez que o autor pactuou normalmente, expressando sua vontade de firmar empréstimos junto ao banco, com débito em conta corrente" (e-STJ fl. 101).

É o relatório.

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, firmou-se pela ausência de documentos necessários ao deslinde da controvérsia no que toca à autorização para desconto das parcelas de empréstimo em conta-salário do recorrido. Nesse sentido, assim assentou:

'Pleiteia o agravante o recebimento do recurso no efeito suspensivo, bem como a reforma do decisum alegando, em síntese, que o desconto referente ao empréstimo efetuado por NILTON CESAR DA SILVA se restringe ao montante acordado; que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado autorizou os referidos débitos em sua conta-corrente não tendo o Banco ciência de que efetuou descontos no salário do contratante ou sobre qualquer outro valor que esteja disponível em conta; que está apenas cumprindo o que foi combinado, não podendo o devedor, uma vez beneficiado pelo empréstimo concedido, eximir-se de cumprir a sua obrigação; que é incabível a antecipação dos efeitos da tutela, por inexistir prova inequívoca em relação às alegações do executado; que não constitui ato ilícito aquele praticado no exercício regular de um direito, tal como prescreve o art. 188 do Código Civil; que é incabível a aplicação da pena de multa diária, pois a penalidade deveria ocorrer quando fossem efetuados tais descontos, o que é uma vez ao mês; que o valor das astreintes se mostra desproporcional à obrigação a ser cumprida.

[...]

Nas fls. [...], o MM. Juiz a quo, tendo em vista a existência de descontos relativos a 50% do salário do agravado, o que violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, diante da privação sua e de seus familiares do mínimo essencial à sobrevivência digna, determinou a suspensão da cobrança do crédito, com a devida retirada no nome do devedor do rol de inadimplentes e a devolução em dobro do montante que excedeu o valor estipulado em contrato, nos últimos seis meses.

Por sua vez, o agravado informou, nas fls.[...], que o Banco não apenas desobedeceu à ordem judicial, como também penhorou o seu salário na integralidade.

[...]

O recurso não merece ser conhecido, por deficiência de instrução.

Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, compete ao agravante juntar aos autos peças necessárias à compreensão da controvérsia, que são tão importantes e imprescindíveis quanto os documentos obrigatórios, motivo pelo qual é dominante o entendimento da doutrina e da jurisprudência, no sentido de que, à ausência deles, o recurso não há de ser conhecido.

[...]

No presente caso, reputam-se como essenciais para verificar o direito do agravante os seguintes documentos: a) o contrato de empréstimo nº 320000102050; b) os extratos bancários que comprovam tanto a incidência do salário quanto os descontos efetuados pelo agravante ao longo do tempo.

Ressalta-se que na petição de fls. [...] foi alegada a penhora da verba alimentar em sua totalidade, o que afronta flagrantemente o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal fato, inclusive, foi mencionado na decisão agravada, nos seguintes termos:

'Do documento aqui juntado, percebe-se que o autor não tem nenhum saldo na conta-corrente - o que poderá prejudicar a sua própria sobrevivência. Houve penhora total dos vencimentos.'

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, sem a juntada desses documentos essenciais não tem como verificar a existência de razão ou não nas alegações do agravante.

Cumprе observar, ainda, que, interposto o agravo de instrumento, não mais se admite a juntada de peças necessárias, mesmo que seja dentro do prazo de recurso, em virtude da preclusão consumativa'. (e-STJ fls. 84/88, grifei).

Ora, assentando pela deficiência probatória com fins de compreensão da controvérsia, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se". (e-STJ fl. 153/155).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0030511-5

AgRg no
AREsp 145.817 / SP

Números Origem: 2460120100024806 3378930 3498154420108260000 990103498151

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.